

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO ADMISTRATIVO

DECRETO

DECRETO Nº 0589, DE 14 DE MAIO DE 2021



RECURSO ADMINISTRATIVO



Brasília, 11 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

NTI - NEGÓCIOS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, cadastrada no CNPJ nº. 29.269.655-0001/20, Inscrição Estadual (CF/DF) nº 08.000.499/001/11, sediada no SBS - QUADRA 02 - Nº 12 - Bloco E - Sala 206 - Asa Sul - Brasília - DF - Brasil - CEP 70070-120, representada neste Ato por ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR, CPF 144.822.902/20, vem respeitosamente Apresentar Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação no Pregão Eletrônico nº. 001 de 2021, dessa Prefeitura Municipal.

I. DOS FATOS:

A INABILITAÇÃO decorreu da ausência de comprovação da Homologação do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial, contudo, o Edital não apresenta de forma clara e insofismável a mencionada exigência, conforme abaixo transcrito:

“ 9.15.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ”.

II. DAS RAZÕES:

Na especificação da exigência para apresentação do Balanço (item 9.15 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA) não foi especificada a necessidade de sua homologação na Junta Comercial e tal fato, apesar de ser uma garantia de que o documento é crível tal circunstância pode ser averiguada com razoável prontidão. Há uma série de exigência fática muito embora todas elas sejam do ordenamento jurídico nacional.

A motivação para a Inabilitação não constou da Legislação que determinou as exigências editalícias. Em nenhum momento o Edital fez referência à Lei nº. 10406 de 2002, e com tal omissão não é razoável o uso desproporcional da força do carimbo institucional. A falha é sanável. É imperioso o equilíbrio e não se perder de vista a vantagem para a administração. A ausência circunstancial da homologação será suprida antes da possível convocação para assinatura do contrato. Não há mal em conceder prazo para equacionar o lapso.

Doutra parte é de se esperar a compreensão da Comissão Licitante quando há no Edital a indicação de que a busca, (a ser perseguida pela comissão licitante) será sempre da obtenção da melhor proposta senão vejamos:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

...

7.28. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

...

7.28.2. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, (grifado) envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados; (grifado).

Por fim, a Inabilitação ocorreu de forma abrupta sem o oferecimento das condições para a superação da eventual falha em não fazer constar a comprovação da homologação do Balanço. Não se cuidou de dar

1 de 2

NTI - Negócios, Tecnologia e Inovações - SBS - QUADRA 02 - Nº 12 - Bloco E - Sala 206 - Asa Sul - Brasília - DF - Brasil - CEP 70070-120
Telefone +55 61 3041-9511 - 9 8155-8414 (WhatsApp) - www.ntibr.com.br - faleconosco@ntibr.com.br



tempo capaz de permitir o equacionamento da pendência, quando nem mesmo ocorreu a solicitação, no prazo de 2 (duas) horas para a adequação da proposta vencedora.

Não se deve cobrar tamanha efetividade quando parte importante do processo restou por não ser observada. Na mesma linha de Pacificação o Edital com invejável clareza orienta para que os erros e falhas possam ser sanados pelo Pregoeiro desde que não alterem a substância da proposta.

“ 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (grifado) mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. ”

Infelizmente tal orientação não foi observada.

III. DO PEDIDO

Em face de tais explicações e apoiado na compreensão do Senhor Pregoeiro e da Comissão, requer seja conhecido o presente RECURSO dando-lhe provimento e por consequência habilitando a NTi - NEGÓCIOS, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES no mencionado procedimento licitatório, assumindo o firme compromisso de levar a essa Prefeitura o Balanço devidamente homologado.

N. Termos,

P. Deferimento,

ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR
NTI - NEGÓCIOS, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Diretor Executivo
RG nº. 3.979.211 - SSP - DF
cordova.junior@ntibr.com.br

2 de 2

NTI - Negócios, Tecnologia e Inovações - SBS - QUADRA 02 - Nº 12 - Bloco E - Sala 206 - Asa Sul - Brasília - DF - Brasil - CEP 70070-120
Telefone +55 61 3041-9511 - 9 8155-8414 (WhatsApp) - www.ntibr.com.br - faleconosco@ntibr.com.br



À Exmo. Prefeito do Município de Angical-Ba
Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2021
Portal: BLL Compras
Sessão Pública Eletrônica: 11/05/2021

Objeto: Contratação de empresa para informatização da Secretaria Municipal de Saúde, implantação dos softwares governamentais da saúde, capacitação de profissionais de saúde para operacionalização, consultoria e auditoria de indicadores, suporte técnico, manutenção de microcomputadores, licença e gerenciamento de softwares integrados de saúde, faturamento de contas médicas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Angical – BA

I – Preliminares

A **WM APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.562.589/0001-75, com sede à Avenida do Trabalho, Nº 3170, Bairro São Francisco, na cidade de Guanambi-BA na condição de licitante do certame supracitado e qualificada nos autos do Pregão Eletrônico 001/2021, vem respeitosamente, de forma tempestiva, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão monocrática por parte do Pregoeiro que inabilitou a empresa com proposta mais vantajosa para o município de Angical, em face de critérios que confronta o instrumento convocatório.

II – Da Tempestividade

Notabiliza-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que foi proferida em 11/02/2021.

Contudo a respeito da declaração como sem vencedor, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo)

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude



III – Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outra empresa licitante dele vieram participar.

Ocorre que, o Pregoeiro no uso de suas atribuições, inabilitou a Recorrente sob a alegação de que não constava na documentação a Certidão Negativa de Débitos Municipal da recorrente, motivo este que poderia ter sido sanado de maneira imediata, sem haver necessidade de tal recurso.

Destaco que tal situação poderia ter sido resolvida de maneira simples, uma vez que o pregoeiro só precisaria abrir o campo de documentos complementares (que assim não o fez), assim sanando o problema e o certame teria sido terminado de maneira mais eficiente, trazendo mais benefícios para o município.

Portanto, sem ter outra alternativa, a Recorrente vem com o presente recurso, buscar a reforma da decisão que a inabilitou do processo licitatório pelos motivos expostos acima.

IV – Das Razões da Reforma

Sr. Prefeito, os atos proferidos pela pregoeira oficial do município estão na contramão do Instrumento Convocatório do próprio edital do município de Angical, o qual ela está vinculada as normas estabelecidas.

Na sustentação de nossa argumentação, transcrevemos partes do Edital. Veja o que diz o fragmento do Edital sobre a habilitação:

9.7. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ora, a recorrente participou dos demais atos do certame, subentende-se que o exame no SICAF para constatação da documentação nele anexada foi feita, conforme citado cita o edital em seu item 9.7.

V – Do Direito

1 – Do Princípio da Legalidade

O ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude



WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Não existe motivo para que a inabilitação de maneira sumária tenha ocorrido, uma vez que, o instrumento convocatório indica um processo que se cumprido de maneira correta, não viria a acarretar morosidade no tramite do procedimento.

2- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme ensinamento de Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo.

Conforme mencionado nos fatos, verifica-se que não foi observado o elencado no item 9.7, na qual estabelece que o pregoeiro poderá verificar a documentação do SICAF.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3 – Do Princípio da Isonomia

No Código de Processo Civil, o princípio da isonomia ganhou merecida atenção, figurando logo no começo do código, no artigo 7:

Art. 7º. "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa..."

Ressalta-se que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos.

O que não aconteceu no presente certame talvez por equívoco, pois como relatado nos fatos houve uma distinção de tratamento entre as empresas licitantes.

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 99160-7913 | @wmsaude | wmsaude



WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

4 – Do Tratamento Diferenciado para ME/EPP

A lei Complementar 123/2006 em seu artigo 42 versa o seguinte:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

VI – Dos Pedidos

Pelos motivos apresentados anteriormente, reforço que não houve o mesmo tratamento para com as concorrentes, talvez por inobservância do instrumento convocatório. Onde foi dado a chance da outra concorrente de apresentar sua documentação posteriormente. Com a requerente não aconteceu da mesma maneira, uma vez que, foi declarada inabilitada de maneira sumária. Divergindo do edital onde o este por sua vez, diz o seguinte:

8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de duas horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Destaco que a intenção da recorrente não é colocar o processo, muito menos a comissão em xeque, no que diz respeito a lisura do procedimento, a recorrente vem pleitear uma solução que por equívoco se tornou nesse imbróglio.

Ademais, deixo claro que, caso a comissão mantenha a decisão de declarar a licitação sem vencedor quem mais perde no final das contas é o município, este por sua vez atrasa a implantação da prestação do serviço, que trata de indicadores importantes junto ao Ministério da Saúde, que garante ainda a administração pública maior controle sobre seus gastos e uma melhor gestão para seus habitantes.

Pelos motivos apresentados anteriormente, requer-se que:

- a) A requerente tenha oportunidade de apresentar a documentação.
- b) Seja declarada vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento

Guanambi, 12 de Maio de 2021

WM APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 10.562.589/0001-75

Mariana Amaral Almeida

Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi - Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75

77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br

77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br



DECRETO Nº 0589, DE 14 DE MAIO DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88
Estado da Bahia



DECRETO MUNICIPAL Nº.0589, DE 14 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs-Fundeb) para o biênio 2021-2022 no município de Angical-BA e dá outras providências.”

O CHEFE do Poder Executivo do Município de Angical, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, no art. 75, III, VII;

Considerando, a edição da novel lei municipal que disciplinou a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs-Fundeb), Lei Ordinária nº 0163 de 16 de abril de 2021;

Considerando, ainda, que o diploma municipal recém editado deu cumprimento à Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trouxe novo regramento acerca do Conselhos municipais para controle da aplicação dos recursos do Fundeb;

Considerando, também, que os textos legais, assim o federal, quanto o municipal, classificam os membros em titulares e em suplentes, sobre consagrar regras inovativas para a composição do conselho;

Considerando, igualmente, que as novéis leis, inspiradas por princípios de manutenção das políticas públicas de ensino, de sorte a impedir a solução de continuidade pela alternância de poder, previram, num primeiro momento, um mandato de tempo mais exíguo, até que o exercício futuro do múnus presente nas funções, se faça em mandatos quadrienais, cujo início dar-se-á no terceiro ano dos mandatos eletivos dos Chefes do Poder Executivo;

Considerando, por fim, que a escolha dos membros ora nomeandos, prestou homenagem aos princípios de seleção democrática consagrados nas leis assim a municipal que a federal, bem como observou os valores de representação participativa multilateral;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP: 47.960-000
gabinete@angical.ba.gov.br

Certificação Digital: AX8GZOAU-S5TCNQRT-VKIIGQYG-BHYODVJM

Versão eletrônica disponível em: <http://angical.ba.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88
Estado da Bahia



DECRETA:

Capítulo I

Da nomeação dos membros titulares e suplentes

Art. 1º - Nomear, nos termos da Lei Municipal nº 0163, de 16 de abril de 2021, os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, fundamentado na Lei nº 14.113/2020.

I - Poder Executivo Municipal:

Titular: Natalino Ribeiro dos Santos

Suplente: Gilvânia Rodrigues da Cruz

Titular: Ana Cláudia Pereira Silva Lobato

Suplente: Edicleide de Souza Miranda Carvalho

II - Professores da Educação Básica Pública

Titular: Ilza Diniz Passos

Suplente: Janilson de Oliveira Alves

III - Diretores das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Derenice dos Santos Lucena

Suplente: Josineide Câmara das Chagas

IV - Servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas:

Titular: Márcia Cristina Pina da Cruz

Suplente: Elisete Silva da Costa

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP: 47.960-000
gabinete@angical.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88
Estado da Bahia



V - Pais de alunos da Educação Básica pública:

Titular: Edna dos Santos Ferreira do Carmo

Suplente: Carmem Pereira de Moraes

Titular: Nayamara Ferreira Silva Diniz

Suplente: Sirlene Câmara das Chagas

VI - Estudantes da Educação Básica pública:

Titular: Deli Ferreira Alencar

Suplente: Kananda Santos da Fonseca

VII - Conselho Municipal de Educação (CME)

Titular: Erica de Jesus Santos

Suplente: Ileana de Jesus Sales

VIII - Conselho Tutelar:

Titular: Uerbete Santos Silva

Suplente: Genivaldo Rufino dos Santos

IX - Organizações da Sociedade Civil:

Titular: Nilza Barbosa dos Santos

Suplente: Maria Augusta da Silva Alves

Titular: Joaquim Fernandes Alves Filho

Suplente: Theyved de Jesus Pereira Coité

X - Escolas do Campo:

Titular: Wélida Laura de Jesus Cunha

Suplente: Antônio Marcos Nascimento da Costa

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP: 47.960-000
gabinete@angical.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88
Estado da Bahia



Capítulo II

Do termo inicial e do termo final do mandato

Art. 2º - O mandato do referido Conselho, que terá início no dia 14 de maio de 2021, extinguir-se-á na data de 31 de dezembro de 2022.

Capítulo III

Das disposições finais

Art. 3º - Os membros ora nomeados, após a publicação deste Decreto, nos termos da legislação pertinente, deverão se reunir e eleger seu presidente

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Angical/BA, em 14 de maio de 2021.

EMERSON MARIANI DIAS

Prefeito Municipal

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP: 47.960-000
gabinete@angical.ba.gov.br